

DOIS CONCEITOS DE LIBERDADE NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

WESLEY HENRIQUE DE MELLO AGUIAR¹

SAUL DUARTE TIBALDI²

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 2 DOIS CONCEITOS DE LIBERDADE. 3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO. 4 RELAÇÕES DE TRABALHO DE ONTEM E DE HOJE. 5 PROJEÇÕES DA LIBERDADE NAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO AMANHÃ. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS FINAIS.

RESUMO: O trabalho sempre esteve presente na história do homem. Pode-se dizer que se relaciona com a essência do desenvolvimento humano e social. A personalidade no homem se desenvolve quando se reconhece sua qualidade como pessoa humana, detentora de direitos, obrigações e deveres que lhe são inerentes. A dignidade da pessoa humana está no reconhecimento do indivíduo como autor da própria história, com autonomia para escolhas que circunscrevem

¹ Mestre em Direito pela UFMT, obtido em 2020. Professor da Faculdade Católica de Mato Grosso. Instituição filiada: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, PhD. em Direito Público em andamento. E-mail principal: rick_wess@hotmail.com. Curriculum Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1551115920587961>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6874-4661>.

² Doutor e Mestre em Direito pela PUC/SP. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso. Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT (2013-2021). Professor titular de Direito Constitucional, Direito do Trabalho e Processo do Trabalho junto à UNIC - Universidade de Cuiabá (de 1997 a 2013). Professor Associado de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho na graduação e pós-graduação na Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) (a partir de 2012). Coordenador da Faculdade de Direito da AMEC/UNIC (2001 a 2006) e da Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas de Diamantino- UNED (2007 a 2012). Integrante da Academia Matogrossense de Direito (2019). Instituição filiada: Universidade Federal de Mato Grosso. E-mail principal: sauldt@ig.com.br. Curriculum Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6322849050625679>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3175-2980>

a definição de seus objetivos como um fim e não como instrumento desse processo. É ser reconhecido com as qualidades que lhe são inerentes, como titular de direitos e garantias humanas e fundamentais que devem ser protegidos pelas instituições do Estado. As relações de trabalho se materializam pelo acordo de vontades por meio de um contrato expressamente formal ou marcado pela informalidade, com a finalidade da prestação do uso da força de um indivíduo em troca de uma remuneração, que lhe garanta condições de subsistência na perspectiva social, econômica, moradia, desporto, educação, dentre outras necessárias para manutenção própria e/ou de sua família. Essa autonomia individual do trabalhador se visualiza com sua integração em uma organização coletiva institucionalmente constituída para garantia de seus direitos afins. A autonomia coletiva se visualiza quando a organização associativa representativa dos trabalhadores, integrantes de uma determinada categoria profissional, busca a proteção de seus direitos e melhorias nas condições de trabalho com a organização dos empregadores.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade. Autonomia. Trabalhador.

TWO CONCEPTS OF FREEDOM IN WORK RELATIONS

ABSTRACT: Labor has always been present in human history. It can be said that it relates to the essence of in the human and social development. Man's personality develops when his quality as a human being is recognized, with inherent rights, obligations and duties. The dignity of the human person lies in the recognition of the individual as the author of his own history, with autonomy for choices that limit the definition of their goals as an end and not as an instrument of this process. It is to be recognized with the qualities that are inherent to it, as the holder of human and fundamental rights and guarantees that must be protected by the State institutions. Labor relations are materialized by the agreement of wills through an expressly formal contract or one marked by informality, with the purpose of providing the use of force by an individual in exchange for remuneration, which guarantees conditions of subsistence in the social perspective economic, housing, sports, education, among others necessary for the maintenance of themselves and/or their family. This individual autonomy of the worker is visualized with their integration into a collective organization institutionally constituted to guarantee their related rights. Collective autonomy is seen when the associative organization representing workers, members of a specific professional category, seeking to protect their rights and improving working conditions with the employers' organization.

KEYWORDS: Freedom. Autonomy. Worker.

INTRODUÇÃO

O trabalho sempre esteve presente na história do homem, se relacionando com a essência do desenvolvimento humano e social. A liberdade, a primeira virtude de um conjunto de valores da pessoa humana, fundamenta os pilares do reconhecimento da pessoa humana.

Essa liberdade assume diversos conceitos e significados se encontrando como arquétipo dos direitos naturais do homem, como fundamentos de revoluções que buscaram a emancipação política, econômica e social do homem reconhecendo como princípio e direito a ser protegido pelo Estado na estrutura das bases da dignidade da pessoa humana.

A personalidade no homem se desenvolve quando se reconhece sua qualidade como pessoa humana, detentora de direitos, obrigações e deveres que lhe são inerentes. Se antes o homem era tratado como objeto, contemporaneamente é reconhecido como fim em si mesmo. É não ser utilizado como instrumento, mas com a liberdade materializada pela autonomia de ser seu próprio senhor, como meio para alcançar seus objetivos.

Essas relações de trabalho se materializam pelo acordo de vontades por meio de um contrato expressamente formal ou marcado pela informalidade, com a finalidade da prestação do uso da força de um indivíduo em troca de uma remuneração, que lhe garanta condições de subsistência na perspectiva social, econômica, moradia, desporto, educação, dentre outras necessárias para manutenção própria e/ou de sua família.

Nessa arquitetura, qual o sentido de liberdade do trabalhador se encontra nas relações de trabalho? Dessa forma, tem-se por objetivo analisar dois conceitos de liberdade do trabalhador nas relações de trabalho, a partir da literatura especializada para análise do caso em espécie.

Este trabalho está dividido em quatro seções. Na primeira seção, analisar-se-á dois conceitos de liberdade proposta de Isaiah Berlin, com sua consecução

nas relações de trabalho. Na segunda seção, verificar-se-á a dignidade do trabalhador nas relações de trabalho. Na terceira seção, comparar-se-á as relações de trabalho no passado com o momento presente, relacionando a liberdade com a autonomia no decorrer desse tempo. Por fim, projetar-se-á a liberdade do trabalhador nas relações de trabalho no futuro.

A fundamentação metodológica se estrutura no tipo de pesquisa bibliográfica e descritiva explicativa, com método de abordagem dedutivo e dialético, utilizando o método de procedimento histórico e comparativo, em uma abordagem de estudo qualitativa.

2 DOIS CONCEITOS DE LIBERDADE

Como primeiro valor do homem, a liberdade se manifesta em um conjunto de outras virtudes que se apresentam em graus de mensuração dependentes da sua forma de extensão e da garantia de proteção pelo direito.³ Sua análise nas relações de trabalho, os diversos significados a serem considerados convergem para uma delimitação possível de sua compreensão, a liberdade do homem para alcançar seus objetivos.

Isaiah Berlin (1909-1997), descendente de família judia, nasceu em Riga, então Império Russo - atual Letônia, naturalizado britânico - iniciou sua carreira acadêmica em Oxford, com interesses nas áreas da filosofia política e teoria social.

Partidário do liberalismo, seus estudos se aprofundaram na ideia do pluralismo axiológico da liberdade. No ensaio *Dois conceitos sobre a liberdade*,⁴ Berlin buscou estabelecer uma definição sobre a liberdade, dentre os múltiplos

³ GARCÍA, Manuel Alonso. **La autonomía de la voluntad en el contrato de trabajo**. Barcelona: Bosh Casa Editorial, 1958, p. 09.

⁴ BERLIN, Isaiah. Dois Conceitos de Liberdade. In: **Estudos sobre a humanidade**: uma ontologia de ensaios. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 246-272.

significados e conceitos que os homens justificaram suas ações no decorrer da história.

Esse autor destaca que sua interpretação seria suficiente para compreender seu significado e como esses valores de liberdade, embora independentes, se relacionam e frequentemente entram em conflito por sua própria coexistência.

Inicialmente, buscou conceituar a *liberdade negativa*, como aquela inerente a liberdade iminente da condição humana de agir sem qualquer impedimento. Trata-se que ser o senhor de sua própria existência, materializado pela autonomia de suas ações para agir de qualquer forma para alcançar seus objetivos.⁵

A ausência de impedimento para consecução dos objetivos do homem fundamenta sua existência de ser o início e o fim em si mesmo. A consideração de sua racionalidade como pessoa humana, que o difere de outros animais, em atuar de qualquer forma sem a imposição ou coerção de outrem sob suas ações.

Com uma estrutura que fundamenta sua personalidade – a liberdade negativa – coloca o homem como autor de sua história, sem ser considerado como meio para consecução de finalidades que desvirtuam da consideração da própria existência da dignidade humana.

Por outro lado, ao discorrer sobre a *liberdade positiva*, se encontrariam a presença de condições para as ações do indivíduo a alcançar seus objetivos. Nesse aspecto da liberdade está as barreiras ou impedimentos – a pedra no meio do caminho – impostos nas ações do indivíduo, inclusive pelo Estado, que levam o homem a agir ou não para alcançar suas finalidades imanentes.⁶

Nessas condições se podem encontrar forças exteriores à vontade do indivíduo para agir ao tempo e no modo necessário, dentro de uma estrutura de

⁵ BERLIN, Isaiah. Dois Conceitos de Liberdade. **Op. cit.**, p. 229.

⁶ BERLIN, Isaiah. Dois Conceitos de Liberdade. **Op. cit.**, p. 236.

ação e omissão que pode beneficiar ou prejudicar outrem ou o próprio indivíduo, que aquele que sequer tenham relação com a finalidade que se busca atingir.

Essas forças externas podem-se identificar como barreiras impostas ou condições coercitivas sobre a vontade do homem em suas ações. A coerção vai além da possibilidade de impor algo à vontade de outrem. Trata-se em julgar que a vontade de outrem seja a melhor ou pior para outro indivíduo.

Nessa mensuração subjetiva de vontade que impõe sobre outro indivíduo, se encontra o ideário da racionalidade humana. A racionalidade se demonstra pelos processos psicológicos da tomada de decisões complexas. Essa racionalidade encontrada na pessoa humana que o difere sobremaneira de outros animais.

Se um indivíduo impõe sua vontade sobre outro, está-se a julgar que sua racionalidade seja a adequada para garantir que as ações que serão ou não realizadas por este indivíduo alcançarão seus objetivos.⁷

Observa-se que as condições impostas nas ações dos indivíduos para alcançar seus objetivos estão em conflito com a liberdade sem qualquer impedimento do indivíduo. Isso porque, se o indivíduo tem a plena liberdade de agir sem qualquer impedimento, o não alcance dos seus objetivos restaria violado quando essa liberdade não fosse respeitada.

De outro modo, quando impedimentos são encontrados durante o caminho e não dão consecução para o alcance desses objetivos, a liberdade sem qualquer constrangimento ao indivíduo também restaria violada.

E na imposição dessas condições que se julga a racionalidade do indivíduo em encontrar condições que melhor possa alcançar seus objetivos pode levar a uma coerção despótica.

Hannah Arendt interpreta que esses impedimentos colocados nas ações dos indivíduos foram usados por governos autoritários para justificar suas

⁷ BERLIN, Isaiah. Dois Conceitos de Liberdade. **Op. cit.**, p. 239.

ações.⁸ Ao julgar pela irracionalidade dos indivíduos, esses governos conjecturaram a imposição de suas vontades ao decidir o que era bom ou não para garantia dos direitos e bem-estar aos indivíduos.

Com a reconfiguração do território dos países beligerantes vencidos da Primeira Guerra Mundial, através da assinatura dos Tratados de Paz, por meio da imposição de condições pelos países vencedores, os cidadãos tornaram-se imigrantes em seu próprio Estado.⁹

Muitos indivíduos foram expulsos de suas terras e forçados à uma migração que se expandiu para toda Europa. Com a divisão dos Estados beligerantes vencidos, muitos cidadãos perderam sua nacionalidade e ficaram a mercê das imposições pelos países vencedores em garantir seus direitos mínimos. Esses direitos das minorias reforçaram a desnacionalização dos cidadãos e despersonalização do indivíduo.

Já sem casa, sem direitos ou Estados que os pudessem proteger, essa nação de minorias que se tornaram povos sem Estados ficou à margem da lei. No apagar das luzes, indivíduos foram preteridos do direito de ser parte integrante de uma comunidade social organizada, institucionalmente organizada por sua Constituição e pelas leis.¹⁰

Sem direitos de escolha, essas minorias foram subordinadas aos desmandos dos países acolhedores, cuja propaganda mentirosa de garantias e proteção de seu bem-estar escondia a face sombria do autoritarismo em ascensão. Como instrumento do totalitarismo, a propaganda desaparecia quando o governo autoritário tomava espaços ou completamente o poder, passando a dar lugar ao terror como sua própria essência de governo.¹¹

Com a imposição de suas vontades sobre os seus próprios cidadãos - que eram contrários ao idealismo do regime - ou aos indivíduos minoritários que não tinham direitos ou garantias protegidas pelas leis ou pudesses ser reivindicados

⁸ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Roberto Raposo (Trad.). São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 362-363.

⁹ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Op. cit., p. 303-304.

¹⁰ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Op. cit., p. 327-328.

¹¹ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Op. cit., p. 393.

por seus Estados, tinham não somente sua liberdade violada por não ter condições de alcançar seus objetivos, mas também sua dignidade como pessoa humana.¹²

Se antes foram privados de serem partes integrantes da sociedade, agora suprimiam o reconhecimento de ser pessoa humana. Os direitos humanos e fundamentais do homem se tornaram utópicos.¹³

O trabalho liberta – *arbeitsmacht frei* -, mas somente enquanto o indivíduo tem condições de ter a força de trabalho usada em favor da imposição das vontades de outrem, neste caso, as vontades do governo.

Enquanto o indivíduo tiver condições físicas para ser usado nos campos de concentração, seja na utilização da sua força de trabalho ou como instrumento ou meio para satisfazer as vontades de outrem, sua liberdade positiva restará violada, pois não mais se busca a liberdade negativa em alcançar um objetivo sem qualquer impedimento, mas naquela transformada em troca de pão, em abrigo e/ou a possibilidade e condições de viver mais um dia.

A despersonalização do indivíduo em reconhecê-lo como pessoa humana, por meio da supressão de sua dignidade, fundamentou as atrocidades cometidas pelos governos totalitários contra o ser humano durante o século XX.

3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

A pessoa humana, para Immanuel Kant, é o início e o fim em si mesmo.¹⁴ Trata-se em ser seu próprio senhor, com a liberdade que lhe é inerente em agir

¹² ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Op. cit., p. 331.

¹³ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Op. cit., p. 334.

¹⁴ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Paulo Quintela (Trad.). Lisboa: Edições 70 lda, 2007, p. 70.

conforme sua vontade. É reconhecer a sua personalidade racional no processo de escolhas simples e complexas dentro das vicissitudes humanas.

A dignidade da pessoa humana está no reconhecimento do indivíduo como autor da própria história, com autonomia para escolhas que circunscrevem a definição de seus objetivos, como um fim e não como instrumento desse processo. É ser reconhecido com as qualidades que lhe são inerentes, como titular de direitos e garantias humanas e fundamentais que devem ser protegidos pelas instituições do Estado.¹⁵

Entretanto, esse reconhecimento da pessoa humana com direitos e dignidade são remanescentes da contemporaneidade, onde o homem passou de *res* para ser sujeito titular de direitos a serem garantidos e protegidos pelo Estado.

No trabalho escravo onde se constata o uso da força do trabalho humano ou o comércio na compra e venda de pessoas, não se verifica qualquer reconhecimento da pessoa humana. O homem escravo era proprietário de outro indivíduo, subjugado a satisfazer suas vontades. Neste ponto, o escravo era um objeto nas relações de trabalho.¹⁶

Durante a Idade Média, o trabalho servil se verificava nas relações de trabalho. O uso da força do trabalho humano, principalmente na agricultura, era realizado em troca do pagamento de taxa pelo cultivo ao senhorio e dos suprimentos necessários para sua sobrevivência. A dignidade da pessoa humana do servo se subordinava à dependência financeira e social aos proprietários das terras.¹⁷

Com o povoamento das áreas urbanas, surge durante o feudalismo, as corporações de ofício, uma organização de trabalho subordinado com tarefas

¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 17-24; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6 ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993, p. 497.

¹⁶ JOLY, Fábio Duarte. **A escravidão na Roma antiga**: política, economia e cultura. São Paulo: Alameda, 2005, p. 58-64.

¹⁷ BLOCH, Marc. **A sociedade feudal**. Emanuel Lourenço Godinho (Trad.). São Paulo: Edições 70, 1982, p. 178-326.

individualizadas ou especializadas desenvolvidas por seus membros que compartilhavam interesses econômicos ou político-sociais. O desenvolvimento do trabalho pelos mestres, pelos companheiros e seus aprendizes especializavam as práticas do ofício da manufatura e regulavam a comercialização do mercado.¹⁸

A dinâmica do capitalismo¹⁹ para atender as necessidades da oferta e da procura, suprindo o mercado, avançou na industrialização da fabricação em massa. O trabalho mecanizado, individualizado e alienado avançava concomitante ao desenvolvimento econômico e social.²⁰

Enquanto nas relações comerciais a lei protegia a autonomia da vontade dos indivíduos, garantindo as liberdades civis e políticas dos cidadãos, nas relações sociais, os indivíduos conviviam em situações insalubres e degradantes nos cortiços e casas formadas pela ligeira urbanização da cidade, que refletia nas precárias e desumanas condições de trabalho nas indústrias.²¹

Com a necessidade iminente de garantir direitos sociais aos indivíduos por meio do Estado, e condições mínimas de trabalho nas relações laborais, surge o direito do trabalho, fundado na garantia da dignidade da pessoa humana do trabalho nas relações de trabalho.²²

O contínuo processo de instituição de normas nas relações de trabalho busca colocar os indivíduos no patamar de igualdade material, garantindo seus direitos de liberdades individuais e coletivos, com condições mínimas de dignidade no trabalho.²³

¹⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. Breve histórico a respeito do trabalho. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 95, p. 167-176, 2000.

¹⁹ HOPPE, Hans-Hermann. **Uma teoria do socialismo e do capitalismo**. Bruno Garschagen (Trad.). São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2013, 224p.

²⁰ ANTUNES, Ricardo Luis Coltro. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 31- 63.

²¹ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7 ed. rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 65-66.

²² DE FÁTIMA BOAVENTURA, Juliana. A importância da evolução histórica do direito do trabalho para a classe trabalhadora: o surgimento de normas trabalhistas fundamentadas por princípios protecionistas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**, ano 13, 2013, p. 188-202.

²³ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Os direitos humanos do trabalhador**. Revista TST, Brasília, vol. 73, n. 3, jul./set., 2007, p. 15-27; SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**. São Paulo: LTr, 1983.

Após o terror cometido durante a Segunda Guerra Mundial, o reconhecimento dessa dignidade da pessoa humana foi iminente. Passou-se de sujeito de direitos a titular desses direitos. De ser ao dever ser do direito. A pessoa humana é detentora de direitos e garantias humanas e fundamentais que devem ser protegidos pelo Estado, independentemente de qualquer excepcionalidade normativa.

O passado não tão distante demonstra que a excepcionalidade normativa, ainda que autorizada constitucionalmente, leva o Estado ao governo autoritário, com poderes que possibilitam instalar uma nova ordem constitucional, podendo limitar ou suprimir direitos dos indivíduos. Essas ações se afastam do estado democrático de direito.²⁴

Com a Declaração Universal de Direitos Humanos, o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, com direitos mínimos que devem ser promovidos, respeitados e protegidos pelos Estados, corresponde mais o início do que o apogeu desse processo de proteção do homem.²⁵

No avanço da globalização com a industrialização informatizada e com o desenvolvimento de novas tecnologias, a utilização da força de trabalho pessoal do indivíduo passou a ser substituído por máquinas e equipamentos naqueles espaços em que a mão-de-obra humana possa ser realizada por inteligência artificial.²⁶

Ao debater sobre o impacto das mudanças tecnológicas nos campos de trabalho, com a substituição da força do trabalho humano pelo uso de máquinas, Jeremy Rifkin, em o *Fim dos Empregos*, adverte que essa mudança no processo de produção poderia acarretar desempregos nos campos de trabalho.²⁷

²⁴ BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Carmen Varriale (trad.). Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 368-379.

²⁵ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. Op. cit., 2010, p. 69; BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Carlos Nelson Coutinho (Trad.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 26.

²⁶ ANTUNES, Ricardo. O século XX e a era da degradação do trabalho. In: SILVA, José Pereira da (Org.). **Por uma sociologia do século XX**. São Paulo: Annablume, 2007, p. 21-35.

²⁷ RIFKIN, Jeremy. **O fim dos empregos**. BAHAR, Ruth Gabriela (Trad.). São Paulo: Makron Books, 1996, p. 4.

Entretanto, o pessimismo do autor é rebatido por Manoel Castells em *a Sociedade em Rede*, ao expor que a introdução da informatização no desenvolvimento das inovações tecnológicas no processo de produção está longe de ser ruim, seja para a empresa que deve estar em pleno desenvolvimento no atendimento do mercado, como também aos trabalhadores e indivíduos que com ela se relaciona.²⁸

Uma nova divisão do trabalho é inserida no processo de automação do ambiente organizacional, com a reconfiguração dos atores da organização naquelas funções e postos de trabalho que exigem o conhecimento especializado com o uso da força do trabalho humano, característicos do núcleo de tomada de decisão na organização.²⁹

Somente naquelas atividades administrativas ou mecânicas que poderiam ser realizadas por meio do uso de inteligência artificial permitiria a substituição da força do trabalho humano pelas máquinas.³⁰

Se de um lado, a empresa se estrutura no avanço atento ao desenvolvimento tecnológico, atendendo a um mercado cada vez mais competitivo, de outro, possibilita aos seus funcionários a especialização e capacitação, na aprendizagem ou reciclagem das constantes informações que se apresentam com a utilização e desenvolvimento das inovações tecnológicas.³¹

A par dessas mudanças, a dignidade da pessoa humana do trabalhador deve continuar a ser protegida com os direitos e garantias fundamentais que lhe é inerente. A mudança constante e ininterrupta do existente possibilita a abertura de oportunidades que se aperfeiçoa e reforça a personificação do indivíduo.

²⁸ CASTELLS, Manoel. **A sociedade em rede**. MAJER, Roneide Venâncio (Trad.). 6 ed., rev., e ampl - São Paulo: Paz e Terra, v. 1, 1999, p. 328.

²⁹ CASTELLS, Manoel. **A sociedade em rede**. Op. cit., p. 315.

³⁰ CASTELLS, Manoel. **A sociedade em rede**. Op. cit., p. 315.

³¹ MELLO AGUIAR, Wesley Henrique de. Impacto da inteligência artificial nos postos de trabalho em tempos de pandemia. **Revista Pensamento Jurídico**, vol. 14, n. 2, Edição Especial "Covid-19", São Paulo, 2020, p. 70-87.

Não se desconsidera que a dignidade do trabalhador possa ser violada durante esse processo, razão da importância da cooperação entre o Estado,³² as empresas³³ e a sociedade para auxiliar na fiscalização do cumprimento das condições de trabalho, buscando denunciar aquelas constatações de violação não somente das leis, mas também da dignidade e liberdade do homem trabalhador.

4 RELAÇÕES DE TRABALHO DE ONTEM E DE HOJE

O trabalho sempre esteve presente na história do homem. Pode-se dizer que se relaciona com a essência do desenvolvimento humano e social. No início, o homem nômade viu na fabricação de facas, machados e lanças a utilidade para conseguir os elementos necessários para subsistência. O descobrimento do fogo iluminou o arquétipo de existência do mundo.³⁴

O relacionamento humano marca o desenvolvimento do trabalho conjunto no aperfeiçoamento do trabalho individual. Esse trabalho individual fomentou as trocas de escambo desenvolvendo o surgimento do comércio. Com a divisão do trabalho humano surge a especialização da fabricação das utilidades necessárias para utilização social no fomento do mercado.

Da manufatura e a necessidade de especialização industrial no desenvolvimento econômico e social, vê-se o aprimoramento do conhecimento humano na fabricação industrial em massa e em quantidades que não seria possível no trabalho manual.

³² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 110-118.

³³ CARMO, Patrícia Santos de Sousa. Função social da empresa: instrumento de efetivação dos direitos fundamentais trabalhistas e do valor social do trabalho. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, v. 3, n. 4, p. 162-169, jun. 2014.

³⁴ SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de direito do trabalho**. 22 ed. São Paulo: LTr, v. 1, 2005, p. 30.

Da máquina de fiar ao vapor, a industrialização contribuiu para o desenvolvimento social e econômico de seu tempo.³⁵ Com a disseminação das informações em massa, o desenvolvimento da indústria informatizada tornou-se necessário para acompanhar as tecnologias que se aprimoram a cada dia.

Aliás, a força da técnica e da ciência impulsionou o desenvolvimento da máquina e de seu complexo tecnológico, representando interesses de auto-sustentação que se firmou no processo produtivo da civilização.³⁶ Sua evolução representa um período da história da humanidade, com a utilização de recursos disponíveis delimitados no tempo e no espaço, engendrando tipos específicos de trabalhadores nesse processo tecnológico, econômico e social.³⁷

Durante todo esse período, as relações do trabalho passaram entre o escravo e o senhor proprietário, do servo e senhorio, mestres e aprendizes, trabalhador e empregado.³⁸ O valor da liberdade humana sempre foi violado durante o período, a depender da interpretação e o olhar que se destina.³⁹ A subordinação de um indivíduo em detrimento de outro era vidente.

A liberdade do homem existe com significados distintos no decorrer do tempo a justificar as ações dos indivíduos. Contudo, bem fez Benjamin Constant ao diferenciar a liberdade dos antigos comparada com a dos modernos. Os antigos não tinham nenhuma noção dos direitos individuais e as leis regulavam as relações públicas e privadas de um povo que não tinha direitos nem garantias. Sua preocupação era apenas de participar diretamente do poder social.⁴⁰

A liberdade individual entre os modernos se materializa na independência do homem, com a segurança dos privilégios privados na proteção de seus direitos e garantias reconhecidas pelas instituições públicas.⁴¹ Sua participação

³⁵ MUMFORD, Lewis. **Técnica e civilização**. Fernanda Barão e Isabel Fernandes (Trad.). Lisboa: Antígona, 2018, p. 45-47.

³⁶ MUMFORD, Lewis. **Técnica e civilização**. Op. cit., p. 131.

³⁷ MUMFORD, Lewis. **Técnica e civilização**. Op. cit., p. 138.

³⁸ SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de direito do trabalho**. Op. cit., p. 30-32.

³⁹ MELLO AGUIAR, Wesley Henrique. **Valor liberdade do trabalhador e o trabalho análogo ao de escravo**. São Paulo: Dialética, 2021, 336p.

⁴⁰ CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos. **Revista Filosofia Política**, n. 2, 1985, p. 1-2.

⁴¹ CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos. **Op. cit.**, p. 3-5.

no poder político era realizado pela representatividade institucionalmente eleita para esta finalidade.⁴²

Se no passado, o homem tinha um preço que podia ser pago por seu corpo e espírito, atualmente, o homem utiliza da força do seu trabalho quantificado e qualificado como a motriz do desenvolvimento do comércio. O trabalho dignifica o homem para adquirir coisas úteis e fúteis na vida. Essa dignidade garantida pela liberdade individual que se relaciona com o desenvolvimento de sua personalidade.⁴³

A personalidade no homem se desenvolve quando se reconhece sua qualidade como pessoa humana, detentora de direitos, obrigações e deveres que lhe são inerentes. Se antes o homem era tratado como objeto, contemporaneamente é reconhecido como fim em si mesmo. É não ser utilizado como instrumento, mas com a liberdade materializada pela autonomia de ser seu próprio senhor, como meio para alcançar seus objetivos.

Essa personalidade garantida na proteção das relações privadas entre os indivíduos, como também em face do Estado, por meio de direitos positivados em seu ordenamento jurídico. Veja-se que esses direitos se garantem ao indivíduo ainda que esteja em desigualdade nas relações interpessoais, especialmente no trabalho, por sua posição de hipervulnerabilidade econômica, social, técnica, informacional ao outro indivíduo.

Essas relações de trabalho se materializam pelo acordo de vontades por meio de um contrato expressamente formal ou marcado pela informalidade, com a finalidade da prestação do uso da força de um indivíduo em troca de uma remuneração, que lhe garanta condições de subsistência na perspectiva social, econômica, moradia, desporto, educação, dentre outras necessárias para manutenção própria e/ou de sua família.

⁴² CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos. **Op. cit.**, p. 5-7.

⁴³ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Direitos da personalidade do trabalhador e poder empregatício**. 2 ed. São Paulo: Dialética, v. I, 2020, 324p.; REIS, Beatriz de Felipe, et. al. **Direitos da Personalidade do trabalhador**. Rodrigo Goldschmidt (Org.). São Paulo: Lumen juris, 2019, 260p.

Nesse contrato, a ideia do trabalhador livre para contratar quem desejar, dentro dos limites impostos pela lei, onde se usa a força de seu trabalho, dependente econômica e tecnicamente do empregador dirigido por uma situação jurídica que veda a violação de seus direitos fundamentais.

Essa liberdade de contratação se vislumbra na autonomia do indivíduo em contratar, ou estipular as formas e regras que regerão essa relação de trabalho, não lhe retira a responsabilidade e a natureza de serem realizadas sob o império da lei, afastando quaisquer situações que possam afrontar a dignidade do indivíduo dentro do estado de direito.

Não se desconhece que no decorrer da execução desse contrato, os direitos fundamentais dos trabalhadores possam ser violados, tornando essa relação pessoal contrária à lei. A lei, fruto materializado pela vontade do legislador, decorrente da realidade social deve ou deveria acompanhar esse tempo, de modo a proteger os indivíduos em suas relações pessoais, especialmente o trabalhador como parte vulnerável no negócio.⁴⁴

Os efeitos decorrentes da quebra de confiança na continuidade da relação de trabalho, por causa da violação dos direitos das partes são incalculáveis e irremediáveis. Talvez, o dano provocado possa ser quantificado nos limites impostos pelo Estado, como agente regulador dessas relações através da lei aplicável, mas se torna uma marca indelével na existência do trabalhador.

O Estado, a sociedade e as pessoas têm a responsabilidade de atuar como agentes fiscalizadores da execução do contrato de trabalho. Devem ser vigilantes com as idiosincrasias humanas e não se vendarem com o véu do conformismo contra as garantias dos direitos mínimos e da proteção da pessoa humana.

5 PROJEÇÕES DA LIBERDADE NAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO AMANHÃ

⁴⁴ WYZYKOWSKI, Adriana. **Autonomia privada e vulnerabilidade do empregado**. São Paulo: Lúmen juris, 2019, 296p.

Consciente de seus direitos individuais que devem ser protegidos e garantidos pelo Estado a emancipação do homem por sua autonomia em ser autor dos rumos de sua história, concebeu-lhe subsídios na busca da realização de seus objetivos.

De todo exposto, ainda que de forma incipiente, podem-se verificar projeções da liberdade do homem nas relações de trabalho que se desenvolve de acordo com a necessidade social.

Esses objetivos que podem ser alcançados pela consecução das relações sociais privadas em uma concomitância de poderes normativos de natureza bidimensional. De um lado, a realização de atos pela vontade espontânea dos indivíduos, surgindo os atores sociais que na autonomia inerente buscam mecanismos que consagram a liberdade individual; e, de outro, a regulação dessas relações por meio do ordenamento jurídico do Estado, a proteger os direitos dos indivíduos e garantir sua autonomia de vontade nas relações sociais.

Vê-se que o trabalho realizado pessoalmente pelo trabalhador pode ser delegado ou terceirizado para outro indivíduo, naquelas funções que não exigem sua especialização personalíssima.

Na era das revoluções tecnológicas, os campos de trabalho antes ocupados por humanos podem ser substituídos pelo uso de inteligência artificial, que de forma concomitante pode necessitar da especialização do homem para utilização dessas máquinas, que se apresentam no curso ininterrupto de desenvolvimento tecnológico do mercado.⁴⁵

A estada determinada do local de trabalho pode ser realizada de qualquer local, com o auxílio informatizado, possibilitando a diminuição dos custos

⁴⁵ WERNER, Keller. **Direito do trabalho e novas tecnologias**. Coimbra: Almedina, 2020, 328p.

ordinários do empregador, como concedendo a autonomia para o desenvolvimento do trabalho cada vez menos subordinado pelo trabalhador.⁴⁶

Essa autonomia individual do trabalhador se visualiza com sua integração em uma organização coletiva institucionalmente constituída para garantia de seus direitos afins. A autonomia coletiva se visualiza quando a organização associativa representativa dos trabalhadores, integrantes de uma determinada categoria profissional, busca a proteção de seus direitos e melhorias nas condições de trabalho com a organização dos empregadores.⁴⁷

O poder social se materializa na utilização de métodos consensuais de resolução dos conflitos, por meio da negociação coletiva de trabalho, com a finalidade de buscar as melhores condições para ambas as partes no dissídio, especialmente nas relações laborais.⁴⁸

Essa dinâmica está no acordo de vontades entre os atores das relações do trabalho, a autonomia inerente do homem lhe possibilita transigir seus direitos, deveres e obrigações que tem por objetivo a realização do trabalho proposto.

A materialização dessa autonomia coletiva somente restará resguardada pela representação daquela entidade institucionalmente instituída, que busca a proteção dos direitos dos trabalhadores e efetivas melhorias nas condições laborais coletiva, e não atender os interesses particulares e políticos de

⁴⁶ MORAES D'ANGELO. **A subordinação no direito do trabalho**: para ampliar os cânones da proteção, a partir da economia social e solidária. 1 ed. São Paulo: LTr, 2014, 168p.; REIS, Jair Teixeira dos. **Subordinação jurídica e o trabalho à distância**. São Paulo: LTr, 2007; ALVES, Eliete Tavelli. **Parassubordinação e uberização do trabalho**. 1 ed. São Paulo: Lumen júris, 2019, 172p.; ANDRADE, Tatiana Guimarães Ferraz. **As novas faces da subordinação e os impactos para o direitos do trabalho**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2014, 128p.

⁴⁷ PERES, Antônio Galvão, et. al. *In*: Túlio Massoni e Francesca Columbu (Org.). **Sindicatos e autonomia privada coletiva**: perspectivas contemporâneas. São Paulo: Almedina, 2018, 490p.; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 8 ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 35-642.

⁴⁸ DELGADO, Maurício Godinho. **Direito coletivo de trabalho**. 7 ed.rev. atual e ampl. São Paulo: LTr, 2017, 17-378; FREITAS, Claudio. **Direito coletivo do trabalho**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 21-368; SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Negociação coletiva de trabalho**. 3 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018, 367p.; SANTOS, Jonabio Barbosa dos. **Liberdade sindical e negociação coletiva como direitos fundamentais do trabalhador**: princípios da Declaração de 1988 da OIT. 1 ed. São Paulo: LTr, 2008, 230p.; MEIRELLES, Davi Furtado. **Negociação coletiva em tempos de crise**. São Paulo: LTr, 2018, 150p.

indivíduos que agem de modo contrário ao exercício democrático do estado de direito.

De mais a mais, esses indivíduos como titulares de direitos fundamentais são protegidos pelo Estado, mas que lhe garante a liberdade de manifestar suas pretensões dentro dos limites sociais e jurídicos do estado de direito.

Esse estado de direito que apresenta a liberdade *dos* indivíduos e a igualdade *entre* os indivíduos nas relações do trabalho em uma dinâmica de proteção dos direitos e garantias individuais e coletivas na sociedade. Certamente uma dualidade que apesar de afastar do objetivo desta pesquisa são interdependentes numa dicotomia manifestada pela perspectiva de seu intérprete.

Ao olhar para o passado, vivenciando o presente e projetando o futuro para as próximas gerações se estrutura no objetivo da realização do trabalho sustentável. Essa sustentabilidade que tem nos indivíduos a responsabilidade social de tornar um amanhã melhor, se manifesta nas relações sociais com o progresso político-econômico-social e da proteção do meio ambiente com o desenvolvimento do trabalho.⁴⁹

Projetar o futuro torna os indivíduos responsáveis pelas ações praticadas nas relações sociais no momento presente. O amanhã será reflexo do hoje. No trabalho, o homem com autonomia, direitos e garantias fundamentais que lhe garanta realizar seus objetivos, reconhece a proteção do valor de sua dignidade e liberdade

CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁴⁹ CALVO, Adriana, et. al. *In*: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; GUNTHER, Luiz Eduardo (Coord.). BUSNARDO, Juliana Cristina; BACELAR, Regina Maria Bueno (Org.). **Direitos humanos e meio ambiente do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016; CARNEIRO, Carla Maria; SILVA, Germano Campos; RAMOS, Lila de Fátima. **Relações sustentáveis de trabalho**: diálogos entre o direito e a psicodinâmica do trabalho. São Paulo: LTr, 2018, 176p.

Na primeira seção, analisou-se os dois conceitos de liberdade proposto por Isaiah Berlin, com sua consecução nas relações de trabalho. Berlin desenvolve a liberdade negativa, com a autodeterminação das ações do indivíduo em agir sem qualquer impedimento e, a liberdade positiva, na qual se encontraria a presença de condições para as ações do indivíduo em alcançar seus objetivos.

Observa-se que as condições impostas nas ações dos indivíduos para alcançar seus objetivos estão em conflito com a liberdade sem qualquer impedimento do indivíduo. Isso porque, se o indivíduo tem a plena liberdade de agir sem qualquer impedimento, o não alcance dos seus objetivos restaria violado quando essa liberdade não fosse respeitada.

De outro modo, quando impedimentos são encontrados durante o caminho e não dão consecução para o alcance desses objetivos, a liberdade sem qualquer constrangimento ao indivíduo também restaria violada.

Na segunda seção, se verificou que a dignidade do trabalhador nas relações de trabalho. A dignidade da pessoa humana está no reconhecimento do indivíduo como autor da própria história, com autonomia para escolhas que circunscrevem a definição de seus objetivos, como um fim e não como instrumento desse processo. É ser reconhecido com as qualidades que lhe são inerentes, como titular de direitos e garantias humanas e fundamentais que devem ser protegidos pelas instituições do Estado.

Na terceira seção, buscou-se comparar as relações de trabalho no passado com o momento presente, relacionando a liberdade com a autonomia no decorrer desse tempo. No passado, o homem tinha um preço que podia ser pago por seu corpo e espírito, atualmente, o homem utiliza da força do seu trabalho quantificado e qualificado como a motriz do desenvolvimento do comércio. O trabalho dignifica o homem para adquirir coisas úteis e fúteis na vida. Essa dignidade garantida pela liberdade individual que se relaciona com o desenvolvimento de sua personalidade.

Por fim, projetou-se a liberdade do trabalhador nas relações de trabalho no futuro. Ao olhar para o passado, vivenciando o presente e projetando o futuro para as próximas gerações se estrutura no objetivo da realização do trabalho sustentável. Essa sustentabilidade que tem nos indivíduos a responsabilidade social de tornar um amanhã melhor, se manifesta nas relações sociais com o progresso político-econômico-social e da proteção do meio ambiente com o desenvolvimento do trabalho.

Projetar o futuro torna os indivíduos responsáveis pelas ações praticadas nas relações sociais no momento presente. O amanhã será reflexo do hoje. No trabalho, o homem com autonomia, direitos e garantias fundamentais que lhe garantam realizar seus objetivos reconhece a proteção do valor de sua dignidade e liberdade.

REFERÊNCIAS FINAIS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Direitos da personalidade do trabalhador e poder empregatício**. 2 ed. São Paulo: Dialética, v. I, 2020, 324p;

ALVES, Eliete Tavelli. **Parassubordinação e uberização do trabalho**. 1 ed. São Paulo: Lumen júris, 2019, 172p.;

ANDRADE, Tatiana Guimarães Ferraz. **As novas faces da subordinação e os impactos para o direitos do trabalho**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2014, 128p;

ANTUNES, Ricardo Luis Coltro. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Boitempo, 2009;

ANTUNES, Ricardo. O século XX e a era da degradação do trabalho. *In*: SILVA, José Pereira da (Org.). **Por uma sociologia do século XX**. São Paulo: Annablume, 2007;

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Roberto Raposo (Trad.). São Paulo: Companhia das Letras, 1989;

BERLIN, Isaiah. Dois Conceitos de Liberdade. *In*: **Estudos sobre a humanidade**: uma ontologia de ensaios. São Paulo: Companhia das Letras, 2002;

BLOCH, Marc. **A sociedade feudal**. Emanuel Lourenço Godinho (Trad.). São Paulo: Edições 70, 1982;

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Carlos Nelson Coutinho (Trad.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2004;

BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Carmen Varriale (trad.). Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998;

CALVO, Adriana, et. al. *In*: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; GUNTHER, Luiz Eduardo (Coord.). BUSNARDO, Juliana Cristina; BACELAR, Regina Maria Bueno (Org.). **Direitos humanos e meio ambiente do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016;

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6 ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993;

CARMO, Patrícia Santos de Sousa. Função social da empresa: instrumento de efetivação dos direitos fundamentais trabalhistas e do valor social do trabalho. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, v. 3, n. 4, p. 162-169, jun. 2014;

CARNEIRO, Carla Maria; SILVA, Germano Campos; RAMOS, Lila de Fátima. **Relações sustentáveis de trabalho**: diálogos entre o direito e a psicodinâmica do trabalho. São Paulo: LTr, 2018, 176p;

CASTELLS, Manoel. **A sociedade em rede**. MAJER, Roneide Venâncio (Trad.). 6 ed., rev., e ampl - São Paulo: Paz e Terra, v. 1, 1999;

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7 ed. rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2010;

CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos. **Revista Filosofia Política**, n. 2, 1985, p. 1-7;

DE FÁTIMA BOAVENTURA, Juliana. A importância da evolução histórica do direito do trabalho para a classe trabalhadora: o surgimento de normas trabalhistas fundamentadas por princípios protecionistas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**, ano 13, 2013, p. 188-202;

DELGADO, Maurício Godinho. **Direito coletivo de trabalho**. 7 ed.rev. atual e ampl. São Paulo: LTr, 2017;

FREITAS, Claudio. **Direito coletivo do trabalho**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021;

GARCÍA, Manuel Alonso. **La autonomia de la voluntad en el contrato de trabajo**. Barcelona: Bosh Casa Editorial, 1958;

HOPPE, Hans-Hermann. **Uma teoria do socialismo e do capitalismo**. Bruno Garschagen (Trad.). São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2013;

JOLY, Fábio Duarte. **A escravidão na Roma antiga**: política, economia e cultura. São Paulo: Alameda, 2005;

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Paulo Quintela (Trad.). Lisboa: Edições 70 Ida, 2007;

MARTINS, Sérgio Pinto. Breve histórico a respeito do trabalho. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 95, p. 167-176, 2000;

MEIRELLES, Davi Furtado. **Negociação coletiva em tempos de crise**. São Paulo: LTr, 2018, 150p;

MELLO AGUIAR, Wesley Henrique de. Impacto da inteligência artificial nos postos de trabalho em tempos de pandemia. **Revista Pensamento Jurídico**, vol. 14, n. 2, Edição Especial "Covid-19", São Paulo, 2020, p. 70-87;

MELLO AGUIAR, Wesley Henrique. **Valor liberdade do trabalhador e o trabalho análogo ao de escravo**. São Paulo: Dialética, 2021;

MORAES D'ANGELO. **A subordinação no direito do trabalho: para ampliar os cânones da proteção**, a partir da economia social e solidária. 1 ed. São Paulo: LTr, 2014, 168p;

MUMFORD, Lewis. **Técnica e civilização**. Fernanda Barão e Isabel Fernandes (Trad.). Lisboa: Antígona, 2018;

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 8 ed. São Paulo: LTr, 2015;

PERES, Antônio Galvão, et. al. *In*: Túlio Massoni e Francesca Columbu (Org.). **Sindicatos e autonomia privada coletiva**: perspectivas contemporâneas. São Paulo: Almedina, 2018, 490p.;

REIS, Beatriz de Felipe, et. al. **Direitos da Personalidade do trabalhador**. Rodrigo Goldschmidt (Org.). São Paulo: Lumen juris, 2019, 260p;

REIS, Jair Teixeira dos. **Subordinação jurídica e o trabalho à distância**. São Paulo: LTr, 2007;

RIFKIN, Jeremy. *O fim dos empregos*. BAHAR, Ruth Gabriela (Trad.). São Paulo: Makron Books, 1996;

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Negociação coletiva de trabalho**. 3 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018, 367p;

SANTOS, Jonabio Barbosa dos. **Liberdade sindical e negociação coletiva como direitos fundamentais do trabalhador**: princípios da Declaração de 1988 da OIT. 1 ed. São Paulo: LTr, 2008, 230p;

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012;

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006;

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**. São Paulo: LTr, 1983;

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de direito do trabalho**. 22 ed. São Paulo: LTr, v. 1, 2005;

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Os direitos humanos do trabalhador**. Revista TST, Brasília, vol. 73, n. 3, jul./set., 2007, p. 15-27;

WERNER, Keller. **Direito do trabalho e novas tecnologias**. Coimbra: Almedina, 2020, 328p;

WYZYKOWSKI, Adriana. **Autonomia privada e vulnerabilidade do empregado**. São Paulo: Lúmen juris, 2019, 296p.